



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 25, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
EXMOS. SRS. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO
PARECIS**

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o **Projeto de Lei nº 24/2023**, para autorizar o poder executivo a delegar, sob regime de concessão, a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Campo Novo do Parecis.

O artigo 30, incisos I e V, e o artigo 175 da Constituição Federal de 1988, atribuíram à Administração Pública Municipal a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, desde que precedida de processo licitatório, mantendo-se a fiscalização e regulação sobre tais atividades.

Na proposta em epígrafe, adota-se a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na modalidade de Concessão Comum. A Concessão Comum é a delegação, por meio de um contrato com prazo determinado e condições específicas, da prestação de serviços públicos ou de obras públicas quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Nessa modalidade, a remuneração do concessionário advém, exclusivamente, por meio da cobrança de tarifas junto aos usuários e/ou da exploração de eventuais receitas acessórias (não-tarifárias). Ou seja, os

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Av. Mato Grosso, 1400 - Centro - CEP 78300-000 - Campo Novo do Parecis - MT
CNPJ 24.772.287/0001-33

000577/2023

Data: 14/03/2023 Hora: 17:03
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Mensagem Legislativa Nº 25, Assunto: Projeto de Le
nº 24/2023 para autorizar o poder executivo a delegar, sob
regime de concessão....

s | MT

mt.gov.br



investimentos realizados pelo parceiro privado são capazes de viabilizar um serviço que seja de interesse público e não são necessários subsídios concedidos pelo Governo. A viabilidade é custeada pelos usuários do serviço, o que torna o projeto autossuficiente e autossustentável.

As Concessões constituem uma importante alternativa para viabilizar projetos de infraestrutura que demandam aportes consideráveis de recursos e longos períodos de execução. Com tais mecanismos, a concessionária assume papel em atividades de planejamento do negócio, financiamento, projeto, construção, operação e manutenção desses bens públicos, e os riscos associados ao projeto são transferidos para a parte em melhor posição para gerenciá-los.

Assim, ante as limitações de orçamento dos governos municipais e da demanda de significativos investimentos para a manutenção das infraestruturas e a prestação dos serviços, a delegação dos serviços públicos viabiliza a atração do capital privado para o negócio público. Ressalta-se, ainda, que a Concessão não transfere a titularidade do serviço público para o concessionário, mas tão somente sua execução.

Não obstante, a Concessão almejada tem por objeto a implantação de atividade ou infraestrutura com responsabilidade duradoura, considerando sua natureza contratual de longo prazo. Tal aspecto potencializa a relação custo/qualidade ao longo do ciclo de vida do projeto, dado que o mesmo agente será responsável pela construção e manutenção do empreendimento ao longo do período contratual. Como consequência, o prestador será incentivado a empregar materiais e técnicas que otimizem os custos de manutenção, bem como a incorporar inovações metodológicas e habilidades gerenciais que tragam maior eficiência na provisão de serviços.

Nessa toada, este instrumento também é atrativo à Concessionária ao possibilitar que esta recupere o investimento em um período suficiente alongado. Com isso, permite ainda que os custos sejam diluídos durante a vida útil do ativo, de modo que os projetos possam ser concluídos em prazo menor do que se dependessem apenas do fluxo normal de recursos públicos.



Não obstante, os contratos por Concessão preconizam a repartição de riscos da prestação dos serviços entre o setor público e a delegatária. Tal propriedade denota grande diferencial e eficiência desta forma de contratação, uma vez que aloca ao setor privado os riscos relacionados a custos excessivos ou a perda de receita em razão de defeitos no ativo, criando um incentivo para que a construção seja realizada de forma adequada.

Em suma, a consecução do projeto no prazo e com a amplitude pretendida demanda um vultoso montante de recursos de ordem orçamentária, financeira, técnica e administrativa, com os quais o Poder Concedente não detém condições de arcar diretamente. Assim sendo, a opção pela contratação por Concessão Comum apresenta-se como o arranjo jurídico mais adequado e apto para a concretização dos objetivos do projeto, com sensíveis ganhos de eficiência e de qualidade na prestação do serviço. Com a delegação dos serviços, o Município transfere a responsabilidade de execução dos serviços ao particular, não dependendo de infraestrutura e conhecimento técnico próprio para a realização, tampouco manutenção dos serviços, pois isso ficará a cargo da Concessionária. O sistema de arrecadação de tarifas proposto ao empreendimento propicia, ainda, sustentabilidade econômica e atratividade para a empresa ao mesmo tempo que traz ao Poder Concedente a desoneração dos processos administrativos e fiscais referentes à sua cobrança.

DO ATENDIMENTO ÀS METAS E DIRETRIZES NACIONAIS

A Concessão aqui proposta visa o atendimento integral das legislações vigentes, e das diretrizes do Plano Diretor e do Plano Municipal de Saneamento Básico de Campo Novo Do Parecis/MT.

A Lei nº 11.445/2007 enuncia explicitamente os princípios fundamentais segundo os quais a prestação dos serviços de saneamento básico deve se verificar, quais sejam: a universalização do acesso; a integralidade; a prestação dos serviços de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, visando também à segurança da vida e do patrimônio público e privado; a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



a articulação intersetorial, particularmente com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e de promoção da saúde; a eficiência e sustentabilidade econômica; a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; o controle social; a segurança, qualidade e regularidade; a integração das infraestruturas e serviços, com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Ainda, a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o Marco Regulatório do Saneamento Básico no Brasil, impôs aos titulares do serviço a exigência de que os serviços sejam universalizados até o dia 31 de dezembro de 2033, estabelecendo que os contratos de concessão contenham metas e indicadores, quantitativos e qualitativos específicos a serem observados pelos municípios, incluindo a garantia de atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos.

Dessarte, assegurar a observância das diretrizes e demais determinações estabelecidas na Política Nacional do Saneamento Básico é uma das motivações para a realização da Concessão, visando o abastecimento de água e o esgotamento sanitário adequado em Campo Novo Do Parecis/MT.

DA EFICIENTIZAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os sistemas de saneamento básico, mais especificamente de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contam com serviços técnicos de engenharia de elevado valor e complexidade, demandando alta capacidade administrativa, econômica e jurídica do prestador. Em vista dos empreendimentos de grande vulto, a concessão de tais serviços a Concessionária preparada para executá-los, mesmo em circunstâncias adversas, possibilitará condições para estruturar projetos de elevada complexidade e magnitude.



Dessa forma, a concessão dos serviços no município de Campo Novo Do Parecis/MT apresenta vantagens no que tange a:

- I.Financiamento: atratividade de investimentos em infraestrutura e valorização destas pela Concessionária;
- II.Desoneração: desvinculação da Prefeitura das atividades de execução e de responsabilidade pela prestação dos serviços, permitindo que foque em temas essenciais de caráter público e/ou social, cuja realização deve ser feita diretamente pela Administração Pública;
- III.Longevidade: contratos com prazo de vigência que permite, além da amortização dos investimentos ao longo do período contratual, a incorporação das tecnologias mais modernas para a prestação dos serviços durante seu desenvolvimento/implementação;
- IV.Regularidade e Continuidade: garantia de oferta e disponibilidade permanente dos serviços aos usuários, de acordo com os padrões de prazo e qualidade preestabelecidos no Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
- V.Eficiência: garantia da alocação dos recursos e da logística necessários para a execução dos trabalhos planejados;
- VI.Segurança: garantia de uma ação preventiva que reduza os níveis de ocorrências, através da identificação das possíveis causas e da proposição de ações corretivas;
- VII.Atualidade: acompanhamento competente dos processos, equipamentos e sistemas desenvolvidos na operação dos serviços, segundo um padrão de evolução tecnológica brasileira e internacional; e



VIII. Generalidade: garantia de que todos os serviços serão fornecidos integralmente a todos os usuários.

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS PROCEDIMENTOS

A proposta de concessão em comento prioriza e baliza-se pelos princípios fundamentais da transparência e da publicidade dos atos da Administração. Esta diretriz prevê o favorecimento do controle pelos administrados quanto à utilização do dinheiro público, a disponibilidade das informações relevantes aos usuários, bem como o conhecimento claro pelo parceiro privado dos projetos, estudos e propostas. Assim sendo, a transparência na celebração das concessões implica e garante acesso, por parte de qualquer interessado, ao conteúdo dos atos praticados nos procedimentos administrativos e decisões concernentes ao processo.

Pela Lei Federal nº 8.987/95, toda concessão de serviços públicos impõe ao delegante, enquanto titular, a obrigação permanente de fiscalizar o cumprimento das obrigações e metas estabelecidas nos contratos de prestação e nos planos de saneamento. Nesse sentido, o contrato de concessão que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico apenas se dará como válido nos casos em que o ente municipal disponha de norma regulatória que designe entidade de regulação e fiscalização.

Nesse norte, faz-se essencial, para a desenvoltura dos projetos de saneamento básico almejados, a institucionalização de entidade reguladora integrante da Administração Pública, seja municipal ou estadual, que atue pautando-se na independência financeira, decisória, administrativa e orçamentária. Frise-se, por suposto, que além de garantir o cumprimento das condições e metas determinadas, as entidades regulatórias objetivam padronizar e normatizar a prestação e qualidade dos serviços prestados, e avaliar as questões financeiras e econômicas atinentes a eles. Desse modo, a necessidade de designação da entidade reguladora e fiscalizadora independente propicia total segurança na aferição do cumprimento contratual que advirá, na medida em que se válida em um órgão alheio à estrutura da Prefeitura Municipal.



Adicionalmente, prevê-se a contratação privada de Verificador Independente na regulação e a fiscalização da Concessão, em parceria à Concessionária e ao Poder Concedente. As atividades desenvolvidas pelo verificador independente auxiliam, em caráter suplementar, às atividades de fiscalização empenhadas pelo poder público, atuando na análise do desempenho da concessionária. Assim, o verificador irá i) auxiliar na avaliação dos indicadores de desempenho; ii) calcular o valor da contraprestação devida; iii) dar suporte na resolução de conflitos e iv) auxiliar na revisão periódica das metas e indicadores de desempenho. Nessa via, o que se percebe é que a adoção da figura do verificador aprimora a eficiência da função fiscalizatória desempenhada pelo Poder Concedente e auxilia na preservação da sustentabilidade econômica dos contratos, em consonância com os princípios fundamentais estipulados pelo Marco do Saneamento.

Por derradeiro, na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal, da comunidade, do órgão regulador e do verificador independente, especificamente destinados a exercer as funções de controle, regulação e fiscalização, e assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do poder público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.

Por fim, salienta-se que a prestação dos serviços é feita sob o regime de Direito Público, o que autoriza o Poder Público a aplicar sanções ao concessionário e, em último caso, alterar ou rescindir o contrato unilateralmente em caso de descumprimento das regras legais ou contratuais.

DAS QUESTÕES SOCIAIS E AMBIENTAIS



Por fim, a presente concessão também se justifica face às questões ambientais e de saúde pública proporcionadas pela prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O direito ao saneamento e à água relaciona-se à noção de vulnerabilidade socioambiental, sendo estes indispensáveis para a manutenção da vida com dignidade e pré-requisitos para a concretização de outros direitos humanos. Dentre os benefícios propiciados pelos serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário, podem ser citados a melhoria das condições sanitárias locais, conservação dos recursos naturais, eliminação de focos de poluição e contaminação, eliminação de problemas estéticos desagradáveis, melhoria do potencial produtivo do ser humano, redução das doenças ocasionadas pela água contaminada por dejetos, redução dos recursos aplicados no tratamento de doenças e a diminuição dos custos no tratamento de água para abastecimento.

A falta de oferta de serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário, por outro lado, acarreta custos sociais e econômicos significativos, uma vez que muito se gasta com o tratamento de doenças causadas pela falta de saneamento básico, como as parasitárias e infecciosas, e pode até gerar outras consequências negativas como a perda de produtividade por parte dos trabalhadores. Nesse sentido, a ineficiência no gerenciamento de sistemas de água e esgoto acentua as assimetrias e desigualdades, bem como limita o desenvolvimento econômico, degrada o meio ambiente e afeta o bem-estar da sociedade.

Sendo assim, o quadro contemporâneo exige dos governos e dos dirigentes políticos uma contínua e crescente capacidade de apresentarem alternativas orientadas pela gestão eficiente de recursos e pelo desenvolvimento econômico, social e sustentável, e, ainda, que se adequem ao contexto de crise de receita e de limitação de recursos. Diante de tal cenário, a concessão dos serviços elencados apresenta-se como uma opção que possibilita a atração dos investimentos necessários para o aperfeiçoamento das infraestruturas e dos modelos de gestão.



Portanto, o investimento nos serviços de saneamento básico proporcionados pela concessão almejada, figura-se como uma estratégia de sustentabilidade, de economia aos cofres públicos, e de efetivação de direitos sociais, incorporando o desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e ambiental. Através dela, objetiva-se a prestação de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida da população, pensado segundo padrões elevados de organização social e planejamento urbano, aliados ainda a uma gestão eficiente e inovadora.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A contratação em questão busca viabilizar investimentos que garantam a modernização e a eficientização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Campo Novo Do Parecis/MT, acompanhados de um padrão operacional que propicie o atendimento às expectativas e demandas da população, e, ainda, em consonância às diretrizes estabelecidas nas legislações vigentes.

Nessa toada, a estruturação de alternativa para a prestação dos serviços elencados através do modelo de Concessão Comum, justifica-se, em suma, pela:

- I.Melhoria na qualidade e ampliação da oferta dos serviços;
- II.Realização de investimento em infraestrutura pelo parceiro privado, cuja amortização será diluída ao longo do contrato;
- III.Reversão dos bens implantados em prol do Município, após o término do contrato;
- IV.Repartição dos riscos com a Concessionária, desonerando a Administração Municipal;
- V.Atendimento dos objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município;
- VI.Enquadramento de Campo Novo Do Parecis/MT nos parâmetros fixados pela Política Nacional de Saneamento Básico;



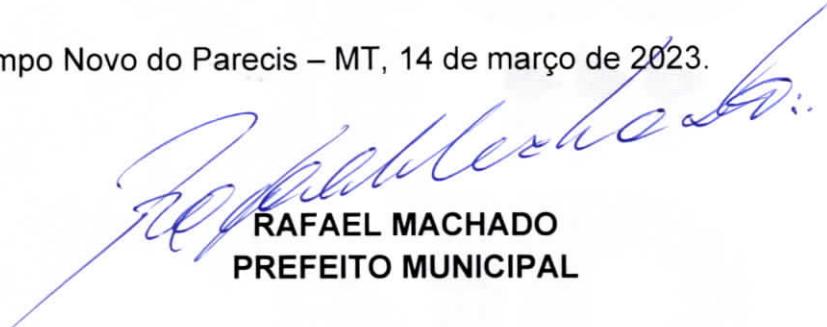
VII.Otimização e maior eficiência na execução dos serviços, através da redução das perdas operacionais e de custos;

VIII.Maior efetividade e facilidade da fiscalização, bem como de obtenção de índices de desempenho favoráveis, em razão da sistemática de avaliação do desempenho do prestador;

IX.Propiciar benefícios sociais, econômicos e ambientais.

Demonstrada a relevância do Projeto de Lei nº 24/2023, e sendo o que tínhamos a expor, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, submetendo referido projeto em **regime de urgência especial** de tramitação, visando à posterior aprovação.

Campo Novo do Parecis – MT, 14 de março de 2023.


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 24/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR,
SOB REGIME DE CONCESSÃO, A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO NOVO DO PARECIS/MT E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, sob o regime de concessão, a prestação e exploração, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, incluindo eventual prorrogação, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em toda a área do município.

§ 1º Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, bem como do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da delegação de que trata o caput deste artigo.



Art. 2º A concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de procedimento licitatório, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 11.445/07, na Lei Federal nº 9.074/95, na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Orgânica do Município nº 13 de 30 de dezembro de 2004, no Plano Municipal de Saneamento Básico, na hipótese de Parceria Público-Privada, o que dispõe a Lei Federal nº 11.079/2004, ou das leis que vierem a substituí-las ou alterá-las.

Parágrafo único: A concessão observará ainda as normas legais e regulamentares pertinentes, o Edital de Licitação e seus anexos, o Contrato de Concessão e seus anexos, as normas de regulação dos serviços expedidas pela agência reguladora competente e, no que couber, pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Público.

Art. 3º O contrato de concessão será celebrado pelo Município de CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, na qualidade de Poder Concedente.

§ 1º O prazo de vigência da concessão será contado a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme ajustado no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais regulamentos da concessão.

§ 2º A concessionária assumirá, nos termos dos instrumentos que regem a concessão, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com os riscos que lhes são inerentes.

§ 3º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 4º O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.



§ 5º O contrato de concessão deverá contar com o assessoramento do verificador independente a fim de possibilitar a gestão de informações e controle de qualidade dos serviços.

Art. 4º Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos arts 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Parágrafo único: O advento do termo contratual, a encampação, a caducidade, a rescisão e a anulação da concessão ensejam a retomada dos serviços por parte do Município.

Art. 5º O Município de CAMPO NOVO DO PARECIS/MT poderá, mediante decreto, intervir na concessão na hipótese de prestação inadequada do serviço e descumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observada as formalidades da Lei nº 8.987/95.

Art. 6º As tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão fixadas com base nos instrumentos que irão reger a concessão.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445, de 5 janeiro de 2007; no edital de licitação e no contrato de concessão, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

Art. 7º A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis.

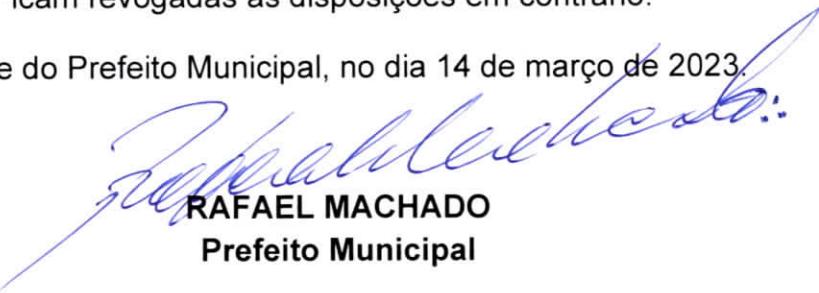
Art. 8º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto editado pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 14 de março de 2023.


RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afiação no local de costume, data supra, cumpra-se.


MÁRCIO ANTÃO CANTERLE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO